

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: nº 192/2025

CHAMADA PÚBLICA: nº 012/2025

EDITAL: nº 103/2025

OBJETO: Aquisição do gênero alimentício **POLPA DE FRUTAS CONGELADA**, da Agricultura Familiar, por meio exclusivo de processo de Chamada Pública Eletrônica visando a contratação de Cooperativas de Agricultores e/ou Associações e Empreendedores Rurais e da Agroindústria conforme especificações constantes do Anexo I e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, a ser ofertado, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, na composição dos cardápios fornecidos aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM

A Prefeitura Municipal de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Licitação e Contratos, neste ato representado pela Comissão de Contratação Temporária, designada pela Portaria SLC nº 036, publicada no Diário Oficial do Município em 22 de setembro de 2025, vem, em razão do **Recurso Administrativo** apresentado pela licitante **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM**, inscrita no CNPJ nº 15.115.083/0001-31, contra a decisão que reprovou a amostra dos itens **01 e 06**, referentes à **polpa de abacaxi**, proferir decisão devidamente motivada, nos termos que seguem:

I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No dia 13 de janeiro de 2026, a licitante **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM** protocolou, por meio de correio eletrônico, suas razões recursais, de forma tempestiva.

Encontra-se também, os demais pressupostos recursais, a saber, sucumbência, legitimidade e interesse.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Discordando do resultado do certame, a recorrente informa que a amostra de polpa de abacaxi foi reprovada por “não preservar as características de cor e sabor do gênero”, mas esclarece que houve erro operacional interno no envio, sendo encaminhada amostra não representativa do lote regularmente produzido. Trata-se de falha isolada, sem impacto na qualidade do produto, que atende às especificações do Edital e possui registro no MAPA, conforme comprovado pelos demais sabores (goiaba, manga, maracujá e morango), todos aprovados.

A recorrente ressalta que o item 9.7.1 do Edital exige correspondência entre a amostra e o padrão qualitativo do produto ofertado, sendo que o erro material não reflete a qualidade real. Destaca ainda que o princípio da finalidade e o interesse público recomendam ampla participação dos fornecedores, e que a jurisprudência administrativa admite reapresentação de amostras em caso de erro material não intencional, sem prejuízo à isonomia ou ao certame.

Diante disso, a recorrente requer a reconsideração da reprovação da amostra de abacaxi, a autorização para reapresentação de nova amostra em prazo razoável e a realização de nova avaliação sensorial pela Comissão Técnica da SEDUC. Reafirma que atende a todos os requisitos de habilitação, possui CAF jurídica regular e já teve quatro dos cinco sabores aprovados, demonstrando capacidade técnica e qualidade produtiva, reforçando que a exclusão por falha amostral isolada contraria o espírito do PNAE e a priorização da agricultura familiar local.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante do exposto, procede-se à análise do mérito.

IV. DA DOCUMENTAÇÃO

Foram enviadas as razões à área técnica demandante para análise, a qual apresentou manifestação realizada pela Sra. Andréia Cecília Braga, da Diretoria de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, conforme segue:

“A Associação interpôs recurso contra à análise técnica das amostras de polpa de abacaxi congelada e requereu:

- a) A reconsideração da reprovação da amostra de polpa de abacaxi da ASSOCIAÇÃO DOIS DE JULHO DE BETIM;
- b) A autorização para reapresentação de nova amostra do produto, dentro de prazo razoável a ser fixado por V.Sas.
- c) A realização de nova avaliação sensorial pela Comissão Técnica da SEDUC, com base no padrão real do produto ofertado.

Em face do que a recorrente alega, incumbe elucidar que o processo de avaliação sensorial de todas as amostras foi realizado por uma Comissão composta por 6 (seis) nutricionistas, com prévia divulgação da data, horário e local do processo visando o acompanhamento pelos licitantes interessados. O procedimento sucedeu em estrita observância aos normativos legais e registrado em relatório técnico. No item 9 (“DAS AMOSTRAS”) do Edital da Chamada Pública apresenta-se descrito sobre as especificações do processo de apresentação e posterior análise das amostras.

9.1. Os Credenciados deverão fornecer **amostra** do gênero objeto da Chamada Pública Eletrônica, para avaliação e seleção do **produto a ser adquirido (grifo nosso)**.

9.7.1. **A amostra** deverá corresponder **ao mesmo padrão qualitativo dos produtos a serem fornecidos** e entregues na empresa responsável pelo preparo e fornecimento da alimentação escolar **(grifo nosso)**.

Conforme excertos transcritos acima as amostras apresentadas pelas licitantes deveriam corresponder ao produto que será fornecido. O prazo para apresentação das amostras encerrou-se em 16 de dezembro de 2025 e todas as licitantes classificadas procederam ao envio dos produtos em consonância ao estabelecido no Edital. Assim,

findado o prazo de apresentação das amostras, a Comissão de avaliação sensorial realizou a análise do gênero objeto da Chamada Pública de todos os licitantes, em condições de igualdade.

Nesse contexto, acerca de uma eventual reconsideração da reprovação da amostra da polpa de abacaxi, essa sobreveio **reprovada** pela **totalidade dos membros** da Comissão de avaliação, ou seja, foi considerada inapta para aquisição.

Posto isto, de modo a assegurar a uniformidade do procedimento não há que se arrazoar, quanto à eventual reapresentação de nova amostra do produto e a realização de uma reavaliação dessa, dado que a da Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim em sua argumentação menciona de forma inequívoca que a amostra remetida não corresponde ao produto que seria fornecido, o que contraria o determinado no Edital e ainda fere o princípio da isonomia entre os demais licitantes.”

V. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Em análise ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM referente à reprovação da amostra de polpa de abacaxi, cumpre esclarecer:

A recorrente discordou do resultado do certame, alegando que a amostra foi reprovada por “não preservar as características de cor e sabor do gênero”, contudo, tratou-se de erro operacional interno no envio, tendo sido encaminhada amostra não representativa do lote regularmente produzido. Sustenta que se trata de falha isolada, sem impacto na qualidade real do produto, que atende às especificações do Edital e possui registro no MAPA, conforme demonstrado pelos demais sabores (goiaba, manga, maracujá e morango), todos aprovados. A recorrente requereu a reconsideração da reprovação, a autorização para reapresentação de nova amostra e a realização de nova avaliação sensorial pela Comissão Técnica da SEDUC.

Foram enviadas as razões à área técnica demandante, a qual apresentou manifestação da Sra. Andréia Cecília Braga, da Diretoria de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, ressaltando que o processo de avaliação sensorial das amostras foi conduzido por uma Comissão composta por seis nutricionistas, com prévia divulgação de data, horário e local para acompanhamento pelos licitantes, em estrita observância aos normativos legais e registrado em relatório técnico.

O Edital da Chamada Pública estabelece, no item 9.7.1, que “a amostra deverá corresponder ao mesmo padrão qualitativo dos produtos a serem fornecidos e entregues na empresa responsável pelo preparo e fornecimento da alimentação escolar”. Todas as licitantes classificadas enviaram suas amostras dentro do prazo previsto, encerrado em 16 de dezembro de 2025, permitindo análise em condições de igualdade. A amostra de polpa de abacaxi apresentada pela recorrente foi reprovada pela totalidade dos membros da Comissão de Avaliação Sensorial, sendo considerada inapta para aquisição.

A manutenção da decisão encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/1988) — bem como na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece tratamento isonômico aos licitantes, julgamento objetivo, critérios claros de habilitação e padronização de exigências, permitindo a rejeição de propostas ou amostras que não atendam integralmente às especificações do edital. A lei ainda garante transparência em todas as fases do certame e assegura que falhas materiais não comprometam a igualdade entre os concorrentes, preservando eficiência e probidade na contratação.

Dessa forma, não há fundamento para reconsideração da reprovação, reapresentação de nova amostra ou nova avaliação sensorial, uma vez que a recorrente admite que a amostra remetida não corresponde ao produto que seria fornecido, contrariando o edital e violando o princípio da isonomia entre os licitantes, bem como os dispositivos legais citados.

Por essas razões, a Comissão de Contratação Temporária manifesta-se **pela manutenção da reprovação da amostra de polpa de abacaxi da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM**, assegurando a legalidade, a igualdade entre os licitantes, a transparência e a eficiência do certame, em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

VI. DA DECISÃO

Ante os argumentos expostos e em estrita observância às normas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 847/2023, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133/2021, esta Comissão julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM**, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que reprovou a amostra dos itens 01 e 06, referentes à polpa de abacaxi, bem como a desclassificação da recorrente nos referidos itens.

Contagem, 26 de janeiro de 2026

Raiane Rosa de Souza

Presidente

Barbara Gomes Pereira

Membro Titular

Wenderson Luiz Gomes de Queiroz Cardoso

Membro Titular

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: nº 192/2025

CHAMADA PÚBLICA: nº 012/2025

EDITAL: nº 103/2025

OBJETO: Aquisição do gênero alimentício **POLPA DE FRUTAS CONGELADA**, da Agricultura Familiar, por meio exclusivo de processo de Chamada Pública Eletrônica visando a contratação de Cooperativas de Agricultores e/ou Associações e Empreendedores Rurais e da Agroindústria conforme especificações constantes do Anexo I e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, a ser ofertado, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, na composição dos cardápios fornecidos aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM

De acordo com o §2º art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com base na análise efetuada pela Comissão de Contratação Temporária, decido **RATIFICAR** a decisão proferida mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM**.

A presente ratificação é efetuada pela autoridade hierarquicamente designada pela Sra. Prefeita Municipal, exaurindo com ela, a fase recursal administrativa prescrita na Lei Federal nº 14.133/2021.

Contagem, 26 de janeiro de 2026

GRIJALVA DE CARVALHO LAGE DUARTE JUNIOR

Secretário Municipal de Licitação e Contratos